



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 04 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.095

Recurso nº: : 106.743 - IRPJ - EXS: 1987 E 1988

Recorrente: : CECOMETAL DISTRIBUIDORA LTDA.

Recorrida : : DRF EM CAMPINAS - SP

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA - A ausência de comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa, a través de documentação hábil e idônea, tanto para integralização de capital, tanto como na forma de empréstimos feitos pelos sócios, evidencia a presunção de omissão de receitas.

SALDO CREDOR DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA - A contabilização de cheques com pensados à débito de caixa, sem a comprovação ou indicação do consequente pagamento de obrigação, permite ao Fisco o seu expurgo daquela conta apurando-se novo saldo.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

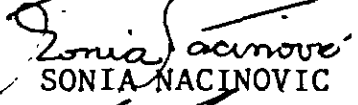
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECOMETAL DISTRIBUIDORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, em **NEGAR** provimento ao recurso; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

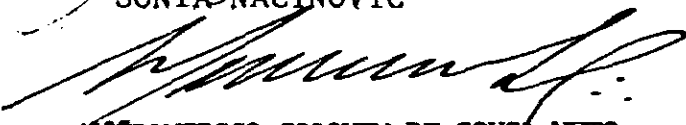

SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAR 1995 FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

OBS: Continua na folha 1A.


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 103-15.095

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Cesar Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Clóvis Normando Lemos Carneiro.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/000.607/92-44

RECURSO Nº: 106.743 ..

ACORDÃO Nº: 103-15.095

RECORRENTE: CECOMETAL DISTRIBUIDORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em virtude de fiscalização exercida na sede da empresa, a Contribuinte foi autuada em virtude de terem sido detectadas as seguintes infrações, conforme Auto de Infração de fls.60/67.

OMISSÃO DE RECEITA relativamente pela falta de comprovação, por parte dos sócios da empresa, da origem dos recursos referentes aos aumentos de capital em moeda corrente, bem como seu efetivo ingresso na empresa:

Exercício de 1987	Cz\$ 162.462,97
Exercício de 1988	Cz\$ 125.000,00

Capitulação Legal: Arts. 154, 157, e § 1º, 173, 179, 181, 387 inciso II do RIR/80.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO - Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação, por parte dos sócios, dos recursos referentes ao suprimento de caixa realizado, bem como o seu efetivo ingresso na empresa:

Exercício de 1988	Cz\$ 2.611.000,00
-------------------	-------------------

Capitulação Legal: Arts. 154, 157, 181, 387 II do RIR/80.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Omissão de Receita Operacional caracterizada pelo saldo credor de caixa com

ACÓRDÃO Nº 103-15.095

forme quadro demonstrativo, de fls. 60. O saldo credor foi apurado mediante a exclusão da conta dos valores dos cheques contabilizados na conta Caixa pela emissão, mencionados no termos de verificação de fls. 58/versão não baixados pela saída, evidenciada pela cobrança dos mesmos através do sistema de compensação. O valor da Receita omitida refere-se ao maior saldo credor verificado no período

Exercício de 1988 Cz\$ 2.740.968,70

Tendo sido acrescido multa de ofício, juros de mora, atualização monetária após o que foi convertido o valor para UFIRs.

A Contribuinte após pedir prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa, o que lhe foi concedida, impugnou tempestivamente a exigência em 01.04.1992, dizendo que a simples leitura da descrição das pretensas infrações deixa patente que a exigência tem contra si um insanável vício de origem. De fato, as 03 irregularidades apontadas decorrem de meras presunções, habilmente construídas pelo sr. Agente Fiscal. E esteando nelas, o Autuante conseguiu a façanha de "localizar" no mesmo período base 03 tipos diferentes de omissão de receitas, e mais: todas elas de movimentação da conta caixa, o que é inaceitável. O Fisco não pode comodamente fiar-se em presunções por ele arquitetada. Impõe-se, sim, a efetiva prova das operações tidas como mantidas à margem da contabilidade. Sendo assim a Impugnante não pode admitir que o autuante, manuseando apressadamente alguns registros lançados numa conta da empresa a fiscalização, diz, não durou nem um mês - tire, de seu fugaz trabalho tão graves conclusões. Salta aos olhos que ele agarrou-se a alguns registros apontados como de entradas de caixa e, simultaneamente das saídas consignadas na mesma conta caixa, tributou as referidas omissões. Tal procedimento, continua, colide frontalmente com o estabelecido no artigo 142 do CTN, passando a citar parecer juristas todas elas concernentes a que a prova caberia ao fiscal, diante do exposto, entende que as razões apresentadas

ACÓRDÃO Nº 103-15.095

riam suficientes para decretar o fim da exigência em discussão, mas acautelando-se passa agora a apontar outras razões de fato e de direito, item por item do auto, que, espera, terão o condão de convencer definitivamente o esclarecido julgador sobre a impertinência do feito fiscal.

Sobre o primeiro item - aumento de capital não comprovado, diz que houve realmente as integralizações mencionadas no termo de verificação, apenas, há fatos muito importantes, não considerandos no aludido termo: a) a empresa recebeu, mensalmente, esde seus oito sócios, a ínfima parcela de Cz\$ 25.000,00 de 11.08.86 sa 11.05.87 (anexa cópia da alteração contratual às fls. 01 de sua impugnação e 80/91 dos autos) dizendo que tais parcelas mensais representam, portanto, a contribuição individual de Cz\$ 3.125,00 mensais, devidamente comprovadas por recibos que anexa. Ora, nenhuma empre—sa, diz, iria engedrar uma operação para despistar omissão de ção insignificante valor, e, além disso, praticá-la reiteradamente por 11 meses consecutivos. Positivamente não foi o que aconteceu, e sim o planejamento da integralização parcelada e medida a fim de permitir que os sócios pudessem, com seus próprios recursos (retiradas, salários, rendimentos de outras empresas) honrar o compromisso assumido. Tanto é verdade: eles indicaram, tempestivamente, em suas declarações de rendimentos tais transferências de recursos.

Sobre o segundo item do auto de infração - suppimento de numerário não comprovado, novamente a impugnante repele a acusação de omissão de receita. Também aqui nenhuma prova foi apresentada pelo fiscal autuante. Apenas ele destacou alguns valores registrados a débito de caixas, elegendo-os como instrumentos da omissão de receitas, sem atentar que em datas próximas foram simultanea^{mente} baixadas (saídas) da própria conta caixa dos pagamentos dos empréstimos tomados. Dito de outra forma, alega - esses lançame^{ntos} de débitos e créditos se anulam, porque inquestionavelmente a base de cálculo do imposto não sofreu nenhuma influência desses registros, face a perfeita igualdade verificada entre os valores lan-



ACÓRDÃO Nº 103-15.095

cados à débito e crédito durante o período-base. E sendo nulo o lançamento, daí não surge nenhuma disponibilidade de renda, a ser tributada.

A respeito do terceiro item - Saldo credor de caixa - Este saldo surgiu por um quadro demonstrativo de reconstituição do saldo da conta Caixa no valor de Cz\$ 2.611.000,00 proveniente dos empréstimos dos sócios, sob o argumento de que tais ingressos não tinham sido comprovados. Ficou claro também que esses empréstimos foram liquidados no decorrer do ano de 1987, mas essas baixas não foram consideradas nas contas do autuante. Em outras palavras, para se manter a coerência dos levantamentos fiscais perpetrados, dever-se-ia excluir do saldo credor apurado, o montante correspondente aos pagamentos dos empréstimos, pois tais pagamentos já tinham reduzido o saldo de caixa pelos créditos nela lançados. Assim, restaria a discutir, sob este tópico o valor de Cz\$ 129.968,70 que representa o saldo entre o saldo credor apurado de Cz\$ 2.740.968,70 e o montante dos empréstimos Cz\$ 2.611.000,00). Mas nem este saldo existe, pois o fiscal detectou registro contábil à débito de caixa de alguns cheques dados como compensados, não autoriza, de pronto, a concluir pela inexistência da entrada dos recursos na empresa nessas datas. O registro desses cheques, diz, constituiria, quando muito indício inicial de possível omissão de receita. Como simples indício, não pode legitimar a presunção de que a empresa estaria omitindo receitas mediante a formação de saldo gráfico artificial na conta caixa. Essa acusação teria que, necessariamente, ser complementada por exemplo, com uma investigação sobre o real destino desses cheques, sendo que tal iniciativa seria dever do Fisco, pois cabe a ele motivar, analiticamente, os lançamentos tributáveis, isto é, deve provar a investigação procedida sob pena da nulidade do auto de infração. Se o digno agente fiscal tivesse tomado tais providências, teria, certamente, verificado que a empresa efetivamente recebeu recursos financeiros correspondentes aos discutidos cheques. Com efeito, cada cheque listado, apesar de evidente imperfeição no tratamento contábil desses fatos administrativos sobre a qual a empresa'

ACÓRDÃO Nº 103-15.095

já se penitencia antecipadamente, representa genuíno e efetivo ingresso de recursos na conta caixa, nas datas apostas nos respectivos lançamentos, pois durante todo o ano de 1987 a empresa passou por dificuldades financeiras e por isto teve de recorrer a prática do desconto de cheques com algumas pessoas físicas e empresas de seu relacionamento. Emitia portanto os referidos cheques, e os dava em garantia do recurso recebido, e quando o saldo bancário voltava a suportar os saques, autorizava a sua compensação. Descreve às fls. 78/79, os cheques descontados e os nomes dos contribuintes - empresa e pessoas físicas - que descontaram tais cheques, Reconhece que os descontos deveriam estar reconhecidos contabilmente na sua real natureza e não como simples entradas de caixa, isto é, contabilizados como empréstimos obtidos (Passivo Circulante) e aí, sim com contrapartida à débito de caixa. Portanto, essas operações, quando muito, podem receber censuras por traduzirem manifesto ERRO CONTÁBIL,, mas nunca para se constituírem em elementos de fato gerador de imposto de renda. A matéria discutida no presente processo, se caminhar para decisão quanto ao mérito, pode exigir a PROVA PERICIAL prevista no artigo 17 do Decreto 70.235/72, a fim de bem ficar provado se houve ou não as supostas transações mantidas à margem da contabilidade, e nomea como seu perito o Sr. Antonio Grandim, dando seu endereço e protestando por tal prova.

Termina dizendo que, por ter ficado clara a fragilidade da exigência em discussão, a jurisprudência transcrita já é bastante para banir a pretensão contida no Auto de Infração, dado que foi edificado por meras presunções, destituídas de elementos fortes formadores da convicção. Além disto, também manifesta fragilidade do trabalho fiscal.

Termina pedindo o reconhecimento da improcedência do Auto.

A informação fiscal, depois de descrever o fato, e as alegações da impugnação, (fls. 138/142), diz que é ela carregada

ACÓRDÃO Nº 103-15.095

de sofismas destinada, não a elucidar os fatos, mas a tumultuá-los, dizendo que à luz dos argumentos apresentados na defesa tem-se a impressão que a autoridade procedeu de forma inteiramente arbitrária e que a autuação foi baseada em presunções, pretendendo também transferir a responsabilidade de provar que não houve omissão de receitas para a autoridade fiscal autuante. Diz que a autuação foi baseada em presunção jurídica conforme passará a demonstrar, constantes dos artigos 180 e 181 do RIR/80, pois no caso de suprimento de caixa (aumento de capital e empréstimos feitos pelos sócios), cabe à contribuinte provar com documentos hábeis a efetiva entrega do numerário bem como sua origem, a fim de elidir a presunção de omissão de receitas, pois a presunção não é absoluta, admitindo prova em contrário, ou seja se a pessoa jurídica conseguir demonstrar a efetiva entrega do numerário e simultaneamente a origem do recurso suprido, fica afastada a presunção. Pelos documentos de fls. 12/15, 36 a 39, 41/44, registros contábeis e alterações contratuais, houve suprimentos de caixa. Intimado o contribuinte a provar com documentação idônea, coincidente em datas e valores a efetiva entrega do numerário, bem como sua origem, e tendo sido intimado para isto, conforme termo de verificação de fls. 58, nada provou, pois os documentos trazidos aos autos (fls. 92/131) não constituem prova cabal da efetiva entrega do numerário. É preciso que seja comprovada a efetiva transferência de recursos particulares para o patrimônio da empresa, e que o registro contábil seja estribado em documentação emitida por terceiros. A descrição configurativa de omissão de rendimentos não faz menção de que, quando se tratar de suprimentos de pequeno valor ficaria afastada tal presunção, assim como é irrelevante para caracterização de omissão de rendimentos dos sócios o fato de que os valores por ele emprestados tenham sido baixados na ocasião da quitação de tais empréstimos. Perdura ainda a presunção de que tais valores fornecidos foram provenientes de recursos mantidos à margem da contabilidade. Não é verdadeira a alegação de que, para efeito da reconstituição do saldo de caixa, não foram levados em conta ingressos correspondentes aos empréstimos, e nem suas respec-

ACÓRDÃO Nº 103-15.095

tivas baixas, para reconstituir os saldos foram considerados o total dos débitos e créditos escriturados, inclusive os valores acima referidos, conforme se pode ver no demonstrativo de fls. 60. Aqui nes se ponto a requerente confunde deliberadamente dois fatos completamente distintos: o primeiro deles compreende a emissão do cheque e sua entrada na conta caixa, debitando-se esta e creditando-se as contas de bancos, outro a utilização desses mesmos cheques como garantia de suposto empréstimo obtido junto a terceiro. De acordo com suas cópias (fls. 16/30) e boletins de caixa (fls. 31/57), os cheques teriam sido utilizados para suprir o caixa. Considerando que os cheques foram compensados, a empresa foi intimada a demonstrar a saída dos mesmos da conta caixa e apresentar documentos comprobatórios dos pagamentos, conforme termo de verificação de fls. 58. Como não demonstrou a baixa, os mesmos foram excluídos, reconstituindo-se o seu saldo real em cada mês. Assim todos os cheques foram utilizados para suprimento de caixa, enquanto que, em sua impugnação, o requerente diz que foram dados em garantia de empréstimos. De acordo com suas cópias, tais cheques foram emitidos ao portador, não identificando, portanto, nenhum beneficiário credor por empréstimo e intimada, não apresentou cópias dos microfilmes dos cheques a fim de identificar os beneficiários dos mesmos. Alega que os cheques foram dados em garantia de empréstimos, mas não trouxe nenhuma prova aos autos de que isso aconteceu, nem tampouco identificou os lançamentos contábeis relativos a essas operações. Supondo verdadeira sua alegação, deveriam tais cheques serem baixados da conta caixa a fim de que seus saldos espelhassem a efetiva disponibilidade de recursos. Somente lograria afastar a presunção de omissão de receitas, afastando a apuração de saldo credor de caixa, e que os cheques foram baixados da conta caixa à época de sua utilização. Ao final a contribuinte requer prova pericial para que fique ou não demonstrada as operações mantidas à margem da escrituração, o que entendemos ser injustificado, considerando que a requerente teve a oportunidade de provar a insubsistência da presunção de omissão de receita e não o fez, embora lhe tenham sido dada todas as oportunidades.

Termina dizendo que opina pela integral manutenção

da exigência

ACÓRDÃO Nº 103-15.095

A informação fiscal de fls. 144/151 mantém o feito fiscal depois de resumir tanto a informação como a impugnação, ratificando, assim, a opinião do fiscal autuante.

Notificado dessa decisão em 24.08.1993, conforme AR às fls. 155, em 22.09.1993 a empresa interpôs, contra ela, o Recurso de fls. 156/198, juntando documentos e apresentando as seguintes argumentações:

- Preliminarmente, se insurge contra as objeções levantadas pela informação fiscal, de que a defesa estava afirmando que a autuação do Fiscal estava calcada de presunções, pretendia inverter o ônus da prova, de forma a imputar ao Fisco, a prova da inexistência da omissão de receita.

Diz que pretendeu, sim, demonstrar que o trabalho foi apressado e superficial por isto não apurou adequadamente os fatos tidos como irregulares, fiando-se exclusivamente em presunções. A Auditoria não demorou nem um mês e nesse curto espaço de tempo, restringiu-se ao manuseio apressado de alguns registros lançados a débito da conta de caixa, e nesse fugaz trabalho tomou valores insignificantes, e com evidente parcialidade não levou em conta saídas consignadas na mesma conta caixa, excluindo, também, cheques lançados na aludida conta, sem nenhum questionamento a respeito da efetiva destinação dada aos recursos financeiros transitados pelos respectivos cheques. Em outras palavras, pressupôs, de imediato, que ditos cheques representavam meros registros gráficos, na conta caixa, sem o efetivo ingresso dos recursos na empresa, traduzindo um artifício para encobrir possíveis vendas sem nota.

Não se trata, portanto, diz, de inversão de ônus da prova, mas sim de autuação baseada em presunções comuns ou pessoais, ou no mínimo, no uso forçado das presunções legais contempladas nos artigos 180 e 181 do RIR/80. Diante do exposto, pede, portanto, a nulidade levantada na impugnação, reafirmando que o auto esteia-se apenas em presunções simples e não efetivas.

ACÓRDÃO Nº 103-15.095

como ficarãrperfeitamente evidenciado no exame das três matérias autuadas:

"Omissão de Receita - Aumento de Capital - Sobre este item acha que o julgador monocrático foi econômico nas razões de decidir. Simplesmente asservera que as alegações da Recorrente não anulam a existência dos fatos, e que os recibos de folhas 917/131 não se prestam ao fim a que se propõe - prova da efetiva integralização do capital pelo fato de não estarem lastreados em documentos emitidos por terceiros. Ora, referindo-se a recebimento de número entregue pelos sócios, para fins de integralização de aumento de capital, evidentemente tais recibos são poderiam serem emitidos pela empresa. A objeção levantada, portanto, revela-se despropositada. Além disto, ignorou fato importante, qual seja, os sócios indicaram, tempestivamente, em suas declarações de rendimentos, tais transferências de recibos. Além de ignorar esse fato, esposado na impugnação, que nenhuma empresa iria engendrar operação para dissimular uma omiseão de receita tão insignificante, durante 11 meses seguidos, recebem do parcelas insignificantes dos 08 sócios mensalmente. Haveria de prevalecer, nesse julgamento o bom senso, sob a pena de tornar arbitrária a aplicação da norma legal, portanto ter a autuação se aferrado ao sentido literal do dispositivo legal, equiparando situação muito especial a situações onde o aumento de capital por sua magnitude e forma de implementação deixariam patente o despiste da omissão praticada. Espera, assim que o julgador do Recurso, leve em consideração a amplitude desse fato e vote no sentido de reformar a decisão.

Omissão de Receita - Suprimento de Caixa - Aqui, o fiscal autuante novamente não levou em conta detalhe muito importante; apesar de basear-se na movimentação da aludida conta, onde, necessariamente se registram entradas e saídas de caixa, não desconsiderou as baixas consignados na conta. A decisão por sua vez, assevera que essa circunstância é irrelevante porque, no caso, o que se questiona é a falta da prova da procedência do ingresso do número. Se a autuação tivesse se limitado apenas sobre esse fato, até que se poderia considerar total raciocínio. Mas não foi isto que aconteceu, pois em outro item do auto de infração, exige-se imposto sobre outro fato tirado da movimentação dessa conta, agora vislumbrado saldo credor. O certo é que o entendimento fiscal indubitavelmente contém dois pesos e duas medidas, pois adu

registros de entrada do numerário e ao mesmo tempo têm como verdadeiros os registros de saídas desse mesmo numerário. Além disto como já salientado na impugnação, e também como evidenciado pelo rol de lançamentos então apresentados, os empréstimos foram tomados no decorrer do mesmo período-base, havendo, portanto, no lapso de tempo da formação do fato gerador do imposto, uma perfeita igualdade entre os valores lançados a débito e a crédito da referida conta caixa. Cabe ressaltar que a simples constatação de suprimento de caixa desacompanhada do aprofundamento da investigação da existência ou não da omissão sob suspeita não se constitui em motivo suficiente para lavratura do auto de infração, citando o acórdão do antigo TFR 4 AT na Apelação Cível de nr. 87.154.01.01.86, assim ementado:

'Suprimento de Caixa - Indispensável em face da lei, a prova ainda indiciária, da alegada omissão de receita, improcede ação fiscal que se lóvrou em mera presunção, baseada na existência de suprimentos de caixa desacompanhados da prova da origem dos recursos. Circunstância que, enquanto já constituía um indício, é insuficiente para demonstrar a omissão, já que nem todo suprimento, nas condições descritas, pode ser tido como fraudulento. Mister, pois, que seja corroborada por outros indícios...'

ef

Omissão de Receita - Saldo Credor de Caixa - Na 'reconstituição do saldo da conta', a Recorrente neste momento volta a dizer que o fato do Fisco ter detectado registro contábil a débito da Caixa de alguns cheques tidos como compensados, não autoriza de pronto, a concluir pela inexistência do ingresso desses recursos nas datas e valores consignados na ficha de razão da referida conta. O indício de omissão de receita, neste caso, não foi complementada por exemplo, como a investigação sobre o real destino dos cheques, o que cabe ao Fisco. Reitera que os cheques entraram nos cofres da empresa, ou antes que os recursos financeiros a eles vinculados foram genuínos e efetivos ingressos e que apesar da evidente imperfeição contábil, que reconhece, a explicação para esse fato, embora pareça inverossímil traduz a mais pura verdade e tem relação direta com a eterna crise imposta à nossa economia. Teve, assim durante o ano de 1987, que correr junto a outras empresas e até a pessoas físicas de seu relacionamento que lhe adiavam o numerário mediante a entrega dos cheques a serem cobrados no futuro. Reitera a impropriedade dos lançamentos contábeis que não foram feitos dentro do

que deveria espelhar a verdade dos fatos.

Aponta, a seguir, as fontes de onde obteve o adiantamento pelos cheques emitidos, quais sejam: Empresa ICMA - da qual participa seu sócio Pedro Afonso Torello, o sr. Emerson D'agostinho, irmão de um dos sócios, e o sr. Valter S. Reis, cunhado de um dos sócios da empresa, anexando a declaração da empresa ICMA data de 21 de setembro de 1993, às folhas 165 com as cópias microfilmadas dos cheques. Assim como afirma que o cheque ZR 302099 foi descontado pela empresa ICAEL. Diz que anexa a declaração de todas as pessoas citadas.

Para comprovar além disto, totalmente estas alegações, tinha solicitado perícia que não foi acolhida, mas, se o Relator achar necessário, fica já indicado como perito o Sr. Antonio Grandim, estabelecido à Av. Francisco Glicério 1.329, conjunto 43, 4º andar, Campinas, São Paulo."

Termina dizendo que, finda suas razões e espera que suas ponderações sejam acatadas para solucionar, administrativamente, o litígio indevidamente instaurado.

É o relatório.

Sônia Jacinovic



ACÓRDÃO Nº 103-15.095

V O T OConselheira **SONIA NACINOVIC**, Relatora

O recurso é tempestivo, por isto o acolho.

Conforme o extenso relatório, que acompanha os autos, e onde se pode verificar todos os elementos que basearam a atuação, e a defesa, há o pedido de anulação do feito fiscal, assim como o pedido de perícia para melhor esclarecer os fatos.

O pedido de perícia, feito na impugnação, foi considerado como não necessário, por ter tido a Contribuinte todo o tempo necessário para apresentar suas provas, o que não fez.

As provas ora apresentadas ao Recurso, a meu ver, também são incônccludentes, mas serão aquelas que a perícia vai verificar como reais ou verdadeiras, caso seu pedido seja acatado.

Não há razão, portanto, para se considerar a nulidade da decisão, nem também para se apreciar o pedido de perícia, regularmente feito dentro do que prevê o artigo 17 do Decreto 70.235/72, pelo que:

Nego provimento as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, passo a analisar, item por item, as infrações constantes do auto de infração.

1 - Omissão de receita proveniente da falta de comprovação do aumento de capital feito com recursos advindos de lucros da empresa.

Anexou a Recorrente às fls. 187/198, a alteração e Consolidação Contratual do Contrato Social, pelo que se verifica que realmente os sócios se obrigaram a integralizar suas subscrições, com valores mensais.

ACÓRDÃO Nº 103-15.095

Anexou a Recorrente às fls. 80/91 a alteração do Contrato Social datado de 20.05.1986, devidamente registrado na JUCESP sob o nr. 261.334 em 06.08.86, por Xerox, e pelo qual os sócios se comprometem a integralizar o capital em 10 parcelas mensais, anexando também às fls. 92/ -os recibos de pagamento efetuados pelos sócios de tais prestações (são 08 por mês) na importância de Cz\$3.125,00 por sócio.

São valores realmente pequenos, e que foram justificados pelos respectivos recibos, e no dizer da Recorrente a origem seriam os pro-labore que recebem, salários e/ou outros rendimentos provenientes de outras empresas.

Não tomou cuidado, a empresa, de fazer um demonstrativo, para satisfação da prova necessária, das fontes que pagaram esses tais rendimentos, dos pro-labores pagos mensalmente, que permitiriam, talvez, dar a procedência da origem das integralizações de capital. Pela declaração de imposto de renda, de fls. 11, a remuneração (pro labore) paga no período foi de 237.720,00 apenas a um sócio, sr. Pedro Ivo Pereira Bueno, não havendo indicações de que outros sócios tivessem feito quaisquer retiradas.

Não se pode criar exceções porque as integralizações mensais foram em parcelas pequenas, mensalmente, pois tanto a autoridade de 1ª instância como a 2ª instância têm de se ater às disposições legais, que não comportam transgressões e tem de ser seguidas a risca. A prova da capacidade financeira para integralização do capital, não é aceita.

Por este motivo, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO sobre tal item.

2.- Omissão de receita proveniente da falta de demonstração da origem de empréstimos feitos pelos sócios da empresa.

ACÓRDÃO Nº 103-15.095

Na mesma linha de raciocínio, o que falta não é a simples anulação dos créditos relativos aos valores carreados pelos sócios à empresa, em forma de empréstimo, por terem sido os mesmos pagos. O que realmente ocasionou a infração, foi que também neste caso não foi comprovado cabalmente a origem de tais recursos que os sócios emprestaram à empresa.

Por este motivo, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO sobre este item.

Omissão de receitas - Saldo credor de Caixa.

Para sua defesa, com referência aos cheques compensados que entraram na caixa como se ao portador, a Recorrente diz que anexa declarações de empresa e pessoas físicas, que colaborariam com suas alegações de que os cheques serviram como depósitos para garantir a entrada de recursos que negociara com pessoas por ele indicada.

No entanto, anexa apenas a declaração de uma firma que, por sinal, é empresa na qual um sócio também participa. As das pessoas físicas EMERSON D'Agostini, irmão de um dos sócios da empresa, e do Senhor Valter Reis cunhado de um dos sócios da empresa, e da empresa Icael, não se verifica nenhum documento para cobertura dos valores que diz terem sido adiantados por conta dos referidos cheques que garantiam o empréstimo.

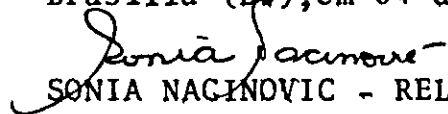
Além disto, ter-se-ia também, neste caso, de verificar entre os parentes dos sócios, um irmão e um cunhado, qual a origem de tais empréstimos feitos, para se poder concluir alguma coisa positiva.

Verifiquei que, embora a Recorrente alegue a falta de investigação, e, ao mesmo tempo fornece documentos que, diz - dariam suporte ao valor autuado, as provas oferecidas não são suficientes, pelas razões acima expostas.

ACÓRDÃO Nº 103-15.095

Assim, em vista do que consta do processo e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 04 de julho de 1994


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

